

⊙ Tema 1269 – STJ. Afetado.

Discute-se se o procedimento que apura ato infracional tem regras próprias e deve observar apenas a oportunidade de audiência de apresentação do adolescente quando oferecida a representação (art. 184 do ECA) ou se, diante da lacuna existente na Lei n. 8.069/1990, existe nulidade quando o Juiz deixa de aplicar, subsidiariamente, o art. 400 do CPP para, em acréscimo, assegurar o interrogatório como último ato da instrução, após o representado ter conhecimento de todas as provas produzidas contra si.

Afetação na sessão eletrônica iniciada em 12/06/2024 e finalizada em 18/06/2024 (Terceira Seção).

Data de afetação: 03/07/2024

[TEMA 1269 - STJ](#)

⊙ Tema 1270 – STJ. Afetado.

Discute-se se a possibilidade de remição da pena por estudo diante da aprovação parcial no Enem, à luz da Resolução n. 391 do CNJ, substitutiva da Recomendação n. 44/2013 e que permite a concessão do benefício em comento.

Afetação na sessão eletrônica iniciada em 12/06/2024 e finalizada em 18/06/2024 (Terceira Seção).

Data de afetação: 03/07/2024

[TEMA 1270 - STJ](#)

⊙ Tema 1267 – STJ. Afetado.

Questão submetida a julgamento: Possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal na hipótese de apresentação de correição parcial, ao invés da interposição de agravo de instrumento (art. 1.015 do CPC), contra decisão de magistrado de primeiro grau que, exercendo juízo de admissibilidade, não admite apelação e, assim, não faz a remessa dos autos ao respectivo Tribunal, na forma prevista pelo § 3º do art. 1.010 do CPC de 2015.

Afetação na sessão eletrônica iniciada em 15/05/2024 e finalizada em 21/05/2024 (Corte Especial).

Informações complementares: Há determinação de suspensão de Recursos Especiais e Agravos em Recursos Especiais na segunda instância e/ou no STJ.

Data de afetação: 25/06/2024

[TEMA 1267 - STJ](#)

⊙ Tema 1268 – STJ. Afetado.

Questão submetida a julgamento: Definir se a declaração de ilegitimidade ou abusividade de tarifas e encargos em demanda anterior impede, sob a ótica da coisa julgada, o ajuizamento de nova demanda para requerer a repetição de juros remuneratórios não pleiteados na ação precedente.

Afetação na sessão eletrônica iniciada em 19/06/2024 e finalizada em 25/06/2024 (Segunda Seção).

Informações complementares: Há determinação de suspensão da tramitação de processos com recurso especial e agravo em recurso especial interposto em tramitação na segunda instância e no STJ.

Data de afetação: 27/06/2024

[TEMA 1268 - STJ](#)

⊙ Tema 414 – STJ. Revisado.

Questão submetida a julgamento: Proposta de Revisão de Entendimento firmado em tese repetitiva firmada pela Primeira Seção relativa ao Tema 414/STJ quanto à forma de cálculo da tarifa progressiva dos serviços de fornecimento de água e de esgoto sanitário em unidades compostas por várias economias e hidrômetro único após a aferição do consumo.

Tese firmada: 1. Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro, é lícita a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento por meio da exigência de uma parcela fixa ("tarifa mínima"), concebida sob a forma de franquia de consumo devida por cada uma das unidades consumidoras (economias), bem como por meio de uma segunda parcela, variável e eventual, exigida apenas se o consumo real aferido pelo medidor único do condomínio exceder a franquia de consumo de todas as unidades conjuntamente consideradas. 2. Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro, é ilegal a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento que, utilizando-se apenas do consumo real global, considere o condomínio como uma única unidade de consumo (uma única economia). 3. Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro, é ilegal a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento que, a partir de um híbrido de regras e conceitos, dispense cada unidade de consumo do condomínio da tarifa mínima exigida a título de franquia de consumo.

Em sessão eletrônica iniciada em 10/11/2021 e finalizada em 16/11/2021, a Primeira Seção, por unanimidade, afetou os REsp's 1.937.887/RJ e 1.937.891/RJ para revisão da tese firmada no Tema Repetitivo 414/STJ.

Designação de audiência pública, com fundamento no art. 1.038, II, do CPC, no art. 20 da LINDB, e no art. 185, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (RISTJ), que será realizada no dia 05/10/2023, nos termos do despacho publicado no DJe de 28/08/2023.

Modulação de efeitos: O Ministro Relator Paulo Sérgio Domingues lavrou o acórdão consignando o seguinte: "(...) 8. Evolução substancial da jurisprudência que bem se amolda à previsão do art. 927, § 3º, do CPC, de modo a autorizar a parcial modulação de efeitos do julgamento, a fim de que às prestadoras dos serviços de saneamento básico seja declarado lícito modificar o método de cálculo da tarifa de água e esgoto nos casos em que, por conta de ação revisional de tarifa ajuizada por condomínio, esteja sendo adotado o "modelo híbrido". Entretanto, fica vedado, para fins de modulação e em nome da segurança jurídica e do interesse social, que sejam cobrados dos condomínios quaisquer valores pretéritos por eventuais pagamentos a menor decorrentes da adoção do chamado modelo híbrido.

9. Nos casos em que a prestadora dos serviços de saneamento básico tenha calculado a tarifa devida pelos condomínios dotados de medidor único tomando-os como um único usuário dos serviços (uma economia apenas), mantém-se o dever de modificar o método de cálculo da tarifa, sem embargo, entretanto, do direito do condomínio de ser ressarcido pelos valores pagos a maior e autorizando-se que a restituição do indébito seja feita pelas prestadoras por meio de compensação entre o montante restituível com parcelas vincendas da própria tarifa de saneamento devida pelo condomínio, até integral extinção da obrigação, respeitado o prazo prescricional. Na restituição do indébito, modulam-se os efeitos do julgamento de modo a afastar a dobra do art. 42, parágrafo único, do CDC, à compreensão de que a dinâmica da evolução jurisprudencial relativa ao tema conferiu certa escusabilidade à conduta da prestadora dos serviços."

Informações Complementares: Há determinação de suspensão dos recursos especiais ou agravos em recursos especiais em segunda instância e/ou no STJ cujos objetos coincidam com o da matéria afetada (Acórdão publicado no DJe de 29/11/2021).

Entendimento anterior: Primeira Seção no julgamento do REsp 1.166.561/RJ, acórdão publicado no DJe de 5/10/2010, que se propõe a revisar: Não é lícita a cobrança de tarifa de água no valor do consumo mínimo multiplicado pelo número de economias existentes no imóvel, quando houver único hidrômetro no local. A cobrança pelo fornecimento de água aos condomínios em que o consumo total de água é medido por único hidrômetro deve se dar pelo consumo real aferido.

Data de afetação: 29/11/2021

Data de julgamento do mérito: 20/06/2024

Data de publicação do acórdão de mérito: 25/06/2024

[TEMA 414 - STJ](#)

⊙ Tema 17 IAC – STJ. Admitido.

Questão submetida a julgamento: Possibilidade ou não de rediscussão, em ações individuais, de coisa julgada formada em ação coletiva que tenha determinado expressamente a devolução de valores recebidos em razão de tutela antecipada posteriormente revogada.

Informações Complementares: Há determinação de "suspensão da tramitação apenas dos processos pendentes no STJ ou nas instâncias de origem que guardem identidade para com a presente causa, com aplicação extensiva da regra do art. 1.040 do CPC aos processos em curso neste Tribunal Superior, inclusive para fins de devolução à origem para sobrestamento."

Acórdão publicado no DJe de 17/06/2024

Data de admissão: 17/06/2024

[TEMA 17 IAC - STJ](#)

⊙ Súmula 49 – TJMG.

O Enunciado de Súmula nº 49 foi alterado no julgamento do Projeto de Súmula n.º 1.0000.23.178237-6/000, Órgão Especial, julgamento em 24/01/2024, Acórdão publicado em 05/03/2024.

REDAÇÃO NOVA: A prerrogativa de intimação pessoal da Fazenda Pública não tem aplicação no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais.

REDAÇÃO ANTERIOR: No Juizado Especial, o ente público possui a prerrogativa de intimação pessoal. (SÚMULA 49, Projeto de Súmula n.º 1.0000.18.145842-3/000, Órgão Especial, julgado em 13/02/2019, DP 22/02/2019).

[SÚMULA 49 - TJMG](#)

⊙ Tema 79 IRDR – TJMG. Trânsito em Julgado.

Tese firmada: É permitida, de forma excepcional, a penhora de verba salarial para pagamento de dívida não alimentar, independentemente do montante recebido pelo devedor, em percentual condizente com a realidade de cada caso concreto, que não pode superar o limite de 30% da aludida verba líquida, e desde que precepservado valor que assegure a subsistência digna do devedor e de sua família.

Anotações NUGEPNAC: Foi determinado, no acórdão de admissão, "a suspensão das ações sobre o tema, nos termos do artigo 982 caput e §1º do CPC". Em 16/11/2022, prorrogou-se o prazo de suspensão por mais 1 (um) ano.

Data de Admissão: 17/11/2021

Data da decisão que prorrogou a suspensão de processos: 16/11/2022

Data do julgamento do mérito: 26/06/2023

Data da publicação do acórdão de mérito: 07/07/2023

Data do trânsito em julgado: 12/06/2024

[TEMA 79 IRDR - TJMG](#)

⊙ Grupo de Representativos 47 – TJMG. Aguardando Pronunciamento do STJ.

Questão jurídica: Recurso em que se discute se os valores pertencentes ao devedor até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos são impenhoráveis quando limitados em poupança ou outras aplicações financeiras, a teor do disposto no art. 833, inciso X, do Código de Processo Civil.

Data de admissão: 01/07/2024

Relatora: Des. Ana Paula Caixeta

[GRUPO DE REPRESENTATIVOS 47 - TJMG](#)

⊙ Grupo de Representativos 48 – TJMG. Aguardando Pronunciamento do STJ.

Questão jurídica: Recurso em que se discute: i) Possibilidade de fixação de reparação mínima por dano moral coletivo (art. 387, IV, do Código de Processo Penal) em decorrência da condenação dos crimes cometidos contra a coletividade, tomando como paradigma o crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei no 11.343 de 2006); ii) Definir se o referido dano é presumido (in re ipsa) ou se demanda dilação probatória específica.

Anotações Nugepnac: A Terceira Vice-Presidente, ao admitir os recursos não determinou a "suspensão dos feitos que versem sobre a questão jurídica até pronunciamento sobre a afetação pela Colenda da Corte, por se tratar de matéria criminal, com possível risco de prejuízo às partes em caso de paralisação do trâmite dos recursos".

Data de admissão: 01/07/2024

Relatora: Des. Ana Paula Caixeta

[GRUPO DE REPRESENTATIVOS 48 - TJMG](#)